Artigo 6º do Código de Processo Penal Militar: Estudo da Aplicação na Justiça Militar Estadual

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | julho 9, 2025

Introdução

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, estabelece o conjunto de normas processuais aplicáveis aos crimes militares definidos na legislação penal castrense. No contexto federativo brasileiro, onde coexistem estruturas de Justiça Militar da União e dos Estados, torna-se imprescindível definir o alcance do CPPM em relação à Justiça Militar Estadual.

É nesse cenário que se insere o **artigo 6º do CPPM**, que disciplina a aplicação subsidiária do código aos processos da Justiça Militar Estadual, fixando critérios claros para essa aplicação, bem como as exceções quanto à organização da justiça, aos recursos e à execução de sentença.

O presente artigo tem como objetivo analisar de forma aprofundada a redação, o alcance e a importância do artigo 6º, destacando suas implicações práticas, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e os efeitos sobre a atuação da

Justiça Militar dos Estados no julgamento de crimes praticados por policiais militares e bombeiros militares.

---

1. Texto do Artigo 6º do CPPM

Art. 6º. Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

---

2. Estrutura Dual da Justiça Militar no Brasil

2.1. Justiça Militar da União e dos Estados

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 124, que compete à Justiça Militar da União julgar os crimes militares definidos em lei e que envolvam os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Já o artigo 125, §4º, trata da Justiça Militar dos Estados, atribuindo-lhe a competência para processar e julgar os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) nos crimes militares definidos em lei.

Dessa forma, há duas esferas distintas da Justiça Militar no Brasil:

- **Justiça Militar da União**: vinculada à estrutura da União e dirigida pelo Superior Tribunal Militar (STM).
- **Justiça Militar Estadual**: vinculada aos Tribunais de Justiça dos Estados, composta por juízes de direito e, nos tribunais, por juízes militares.

2.2. A lacuna normativa na Justiça Militar Estadual

Ao contrário da Justiça Militar da União, que possui legislação própria e sistematizada (como o CPPM), a Justiça Militar Estadual **não possui um código de processo penal militar próprio**. Por isso, o legislador optou por prever a aplicação subsidiária do CPPM federal aos processos da Justiça Militar dos Estados, conforme se observa no artigo 6º.

---

3. Aplicação Subsidiária do CPPM na Justiça Militar Estadual

3.1. Alcance da expressão “no que forem aplicáveis”

O artigo 6º determina que as **normas do CPPM devem ser obedecidas pela Justiça Militar Estadual, no que forem aplicáveis**. Essa expressão revela o caráter **subsidiário e adaptável** da norma, permitindo a adequação da disciplina processual à realidade estadual.

Ou seja, as regras processuais do CPPM servem de **parâmetro principal**, salvo nos aspectos em que a própria Constituição Federal, a legislação estadual ou a realidade institucional dos Estados determinem outro regime.

3.2. A exceção quanto à organização de justiça, aos recursos e à execução

A parte final do artigo 6º delimita o campo de incidência do CPPM ao **excluir três aspectos** da sua aplicação automática na Justiça Militar Estadual:

- **Organização de Justiça**: refere-se à composição dos órgãos judicantes, à nomeação e investidura de magistrados, e à estrutura funcional dos tribunais estaduais. Cada Estado organiza sua Justiça Militar conforme sua legislação e Constituição Estadual.
- **Recursos**: a sistemática recursal da Justiça Militar Estadual pode seguir as regras do Código de Processo Penal comum ou do regimento interno dos tribunais estaduais.
- **Execução de Sentença**: a forma de execução penal nos Estados pode seguir a Lei de Execução Penal (LEP) e os procedimentos estaduais, especialmente diante da

inexistência de presídios militares estaduais próprios.

---

4. Importância da Norma para o Sistema de Justiça Militar Estadual

4.1. Uniformização procedimental

A aplicação do CPPM pela Justiça Militar Estadual **contribui para a uniformização dos procedimentos** em todo o território nacional, evitando discrepâncias processuais entre Estados da Federação.

Essa uniformidade é importante não apenas para garantir segurança jurídica, mas também para manter um padrão de garantias processuais para os militares estaduais acusados de crimes militares.

4.2. Preenchimento de lacunas legislativas

A ausência de legislação processual penal militar estadual específica poderia gerar um **vácuo normativo**, comprometendo o devido processo legal. O artigo 6º supre essa lacuna, permitindo que o CPPM seja usado como **legislação supletiva**, garantindo a continuidade do exercício da jurisdição militar estadual.

---

5. Natureza Jurídica da Aplicação

“No Que For Aplicável”

5.1. Interpretação conforme as peculiaridades estaduais

A expressão “no que forem aplicáveis” admite interpretação conforme as **peculiaridades administrativas, institucionais e jurídicas de cada Estado**. Assim, a aplicação do CPPM é adaptável, desde que respeitado o núcleo essencial do devido processo legal e das garantias fundamentais.

5.2. Princípio da subsidiariedade

A natureza subsidiária do artigo 6º revela que, **na ausência de norma específica estadual ou conflito de normas**, deve-se aplicar o CPPM. Essa diretriz evita omissões e oferece uma fonte segura de regras procedimentais.

---

6. Crimes Militares de Competência da Justiça Militar Estadual

6.1. Crimes previstos na Lei Penal Militar

O artigo 6º delimita a aplicação do CPPM aos crimes **previstos na Lei Penal Militar**, ou seja, ao Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar). A Justiça Militar Estadual julga os crimes militares definidos nessa legislação quando cometidos por:

- **Oficiais da Polícia Militar**
- **Praças da Polícia Militar**
- **Bombeiros Militares**

6.2. Jurisprudência sobre o tema

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a aplicação do CPPM à Justiça Militar Estadual **em caráter supletivo**, desde que respeitadas as normas constitucionais estaduais e os princípios fundamentais do processo penal.

---

7. Autonomia da Organização Judiciária dos Estados

7.1. Princípio federativo

Cada Estado da Federação tem autonomia para organizar sua Justiça Militar conforme as suas necessidades, estrutura e legislação local, o que justifica a exceção expressa do artigo

6º quanto à “organização da justiça”.

7.2. Constituição Estadual e Leis Orgânicas

A Justiça Militar Estadual deve observar as normas contidas na **Constituição Estadual** e na respectiva **Lei de Organização Judiciária**, inclusive quanto à criação de cargos, composição de tribunais e competências dos juízes militares e civis.

---

8. Sistema Recursal e Execução Penal nos Estados

8.1. Recursos: uso do CPP subsidiário ou do CPP comum?

Em muitos Estados, a sistemática recursal da Justiça Militar Estadual **segue o Código de Processo Penal comum** (Decreto-Lei nº 3.689/1941), por ser mais amplo e detalhado quanto aos recursos. Em outros casos, são criadas normas locais ou adotadas soluções híbridas.

O artigo 6º permite essa variação, ao **excluir os recursos da aplicação automática do CPPM**.

8.2. Execução penal militar estadual

A execução da pena, especialmente a privativa de liberdade, enfrenta obstáculos logísticos nos Estados, que muitas vezes **não possuem estabelecimentos penais militares próprios**. Por isso, os condenados cumprem pena em estabelecimentos civis, conforme a LEP e regras estaduais.

A exclusão da execução do alcance do CPPM, prevista no artigo

6º, visa **respeitar essa realidade administrativa**.

---

9. Críticas e Desafios

9.1. Ausência de codificação estadual

Embora a aplicação do CPPM na Justiça Militar Estadual seja funcional, **a ausência de um código processual estadual específico** gera críticas quanto à insuficiência normativa e à dependência excessiva da norma federal.

9.2. Dificuldades interpretativas

A interpretação do que é “aplicável” ou não pode gerar **insegurança jurídica**, especialmente em Estados com maior complexidade ou volume de processos militares. Julgadores e advogados precisam recorrer à jurisprudência para interpretar corretamente os limites do artigo 6º.

---

10. Considerações Finais

O artigo 6º do Código de Processo Penal Militar representa uma solução legislativa inteligente e pragmática, ao permitir a aplicação do CPPM aos processos da Justiça Militar Estadual, de forma subsidiária, adaptável e respeitosa às autonomias estaduais.

Ao mesmo tempo, estabelece as devidas exceções, preservando a organização judiciária, o sistema recursal e a execução da pena conforme as peculiaridades locais. Trata-se de uma norma que garante coerência, segurança jurídica e efetividade ao exercício da jurisdição militar estadual, mesmo diante das diferenças regionais e institucionais existentes no país.

Sua correta interpretação e aplicação são essenciais para o equilíbrio entre o respeito à autonomia dos Estados e a necessidade de uniformização procedimental, contribuindo para a consolidação de uma justiça militar mais eficiente, justa e respeitadora dos direitos fundamentais dos militares estaduais.

FAQ – Perguntas Frequentes sobre o Artigo 6º do CPPM

1. O Código de Processo Penal Militar é aplicado integralmente na Justiça Militar Estadual?

Não. Ele é aplicado **subsidiariamente**, “no que for aplicável”, exceto nas questões relativas à organização da justiça, aos recursos e à execução da sentença.

---

2. O que significa “no que for aplicável”?

Significa que o CPPM deve ser usado **como referência principal**, mas pode ser adaptado ou substituído por normas estaduais específicas ou normas do processo penal comum, quando necessário.

---

3. Quais militares são julgados pela Justiça Militar Estadual?

Oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, quando cometem crimes previstos na Lei Penal Militar (CPM).

---

4. A organização da Justiça Militar Estadual pode ser diferente da Justiça Militar da União?

Sim. Cada Estado possui autonomia para definir sua organização judiciária, conforme a Constituição Estadual e suas leis orgânicas. Essa autonomia é respeitada pelo artigo 6º.

---

5. Os recursos em processos militares estaduais seguem o CPPM?

Não necessariamente. Os recursos não estão sujeitos à aplicação automática do CPPM. Os Estados podem adotar o CPP comum ou normas próprias para o sistema recursal.

---

6. E a execução da sentença? Segue o CPPM?

Não. A execução penal na Justiça Militar Estadual segue a **Lei de Execução Penal (LEP)** e a realidade administrativa de cada Estado, especialmente em razão da ausência de presídios militares em muitos locais.

---

7. O artigo 6º viola o princípio do devido processo legal?

Não. Ao contrário, ele **assegura o devido processo legal**, ao evitar lacunas normativas e garantir que os militares estaduais tenham um procedimento regulado e seguro,

respeitando a Constituição e as peculiaridades locais.